DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814374-04.2024.8.19.0014

EMBTE: **MOISES RODRIGUES CABRAL**

EMBGDO: **CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a improcedência dos pedidos de revisão contratual, reconhecendo a regularidade da capitalização mensal dos juros, dos juros remuneratórios e das tarifas cobradas. O embargante alega vícios no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 05/11/2026 10:27:45
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

julgado, abusividade dos encargos e venda casada, requerendo a reforma da decisão ou, subsidiariamente, o prequestionamento das matérias suscitadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão apresenta omissão, obscuridade ou contradição quanto à análise da abusividade dos encargos contratuais, do ônus da prova e da alegada venda casada, de modo a justificar sua integração ou modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matérias decididas, sendo indispensável a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão enfrenta fundamentadamente as questões relevantes, sem apresentar omissão, obscuridade ou contradição interna.

5. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não dispensa o autor de demonstrar minimamente o fato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

constitutivo de seu direito, sendo insuficientes cálculos unilaterais para comprovar a abusividade alegada.

6. A capitalização mensal dos juros encontra previsão contratual expressa, e a taxa remuneratória não apresenta discrepância relevante em relação à média de mercado, inexistindo abusividade demonstrada.

7. A cobrança das tarifas de cadastro e de registro observa a orientação do STJ, enquanto a alegação de venda casada de seguro carece de comprovação.

8. Os efeitos infringentes pressupõem a existência de vício no julgado, e o prequestionamento não exige manifestação adicional quando a decisão apresenta fundamentação suficiente, observado o art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito de decisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

fundamentada quando inexistentes omissões, obscuridade, contradição ou erro material.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XXXII; CPC, arts. 373, I e II, 489, § 1º, IV, 927, III, 1.022 e 1.025; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, 39, I e V, e 51, IV; Lei nº 12.529/2011, art. 36, § 3º, XVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 973.827/RS, REsp nº 1.061.530/RS, REsp nº 1.036.818/RS e REsp nº 1.821.182/RS; STJ, Temas 958 e 972; STJ, Súmulas nº 98, 211, 296, 297, 382, 539, 541 e 566; STF, Súmulas nº 356 e 596; TJRJ, Súmula nº 330.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814374-04.2024.8.19.0014

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOISÉS RODRIGUES CABRAL** contra o acórdão proferido por esta Décima Oitava Câmara de Direito Privado nos autos da apelação cível interposta em face de **CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, oriunda de ação desconstitutiva para revisão contratual ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual. O colegiado considerou que a capitalização mensal dos juros estava expressamente pactuada, que os juros remuneratórios não apresentavam abusividade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e que a cobrança da tarifa de cadastro era válida, inexistindo fundamento para a revisão do contrato.

O embargante sustenta a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido. Alega que os documentos, extratos e cálculos apresentados demonstram a cobrança de juros compostos em patamares superiores aos legais. Afirma que sua pretensão está fundamentada no entendimento firmado pelo Superior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, que admite a revisão dos juros remuneratórios quando demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, e não nos precedentes utilizados para fundamentar a decisão embargada.

Argumenta que o REsp nº 1.821.182/RS estabelece a necessidade de exame das peculiaridades do caso concreto para aferição da abusividade dos juros contratados, sustentando que a instituição financeira não comprovou circunstâncias específicas capazes de justificar os encargos exigidos. Invoca o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, afirmando que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado.

Sustenta, ainda, a ocorrência de venda casada na contratação de tarifas e seguros, afirmando que a obtenção do empréstimo estava condicionada à aceitação desses encargos. Defende a nulidade das cobranças, com fundamento no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 36, § 3º, XVIII, da Lei nº 12.529/2011. Requer o acolhimento dos embargos, com a reforma do acórdão e da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pretende o pronunciamento específico sobre as matérias suscitadas, para fins de prequestionamento, invocando as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Súmulas nº 98 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

A parte embargada, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 39.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles se conhece.

Sem razão, o embargante.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta à rediscussão da matéria já decidida nem à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

Na espécie, o embargante não indica, de forma concreta, qual ponto teria sido omitido, qual passagem do acórdão seria obscura ou quais proposições do julgado seriam contraditórias entre si. Limita-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

se a afirmar genericamente a existência dos vícios e reproduz os argumentos já deduzidos na inicial e na apelação, pedindo expressamente a reforma do acórdão e da sentença. A pretensão é, portanto, nitidamente infringente, o que não se coaduna com a via eleita.

Registre-se que a contradição que autoriza os embargos é a interna ao julgado, entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, e não aquela entre a decisão e o entendimento da parte, a prova que ela reputa existente ou precedentes que ela entende aplicáveis. Nenhuma contradição desse tipo é apontada ou se verifica no acórdão.

O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes devolvidas no recurso. Examinou a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 5º, XXXII, da CRFB, art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ) e a possibilidade de intervenção judicial em contratos que imponham ao consumidor desvantagem exagerada (arts. 39, V, e 51, IV, do CDC). Analisou também o ônus da prova, a capitalização mensal de juros, a taxa de juros remuneratórios em cotejo com a média de mercado, a validade da tarifa de cadastro e das despesas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

de registro e, por fim, a contratação com parcelas pré-fixadas e encargos expressamente informados.

Ao concluir pela inexistência de abusividade, o julgado afastou, por consequência lógica, todos os pedidos dela dependentes, inclusive a restituição de valores, simples ou em dobro.

Como se sabe, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige o enfrentamento apenas dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

O embargante insiste em que os documentos dos autos, notadamente "extratos e cálculos em anexo", evidenciariam a cobrança de juros compostos e acima dos patamares legais. Sem razão.

Ainda que se trate de relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não dispensa o demandante de produzir a prova mínima do direito que pretende ver reconhecido em Juízo.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática, depende da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor quanto à produção da prova, e não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

exonera o autor de demonstrar, minimamente, o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

É o que dispõe a Súmula nº 330 deste Tribunal:

> "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." (Grifei).

No caso em análise, essa prova mínima não foi produzida. Conforme consignado no acórdão, o autor foi instado a especificar as provas que pretendia produzir (id. 204254919) e permaneceu inerte, como certificado pela serventia (id. 229817550).

Não requereu prova pericial contábil, única apta, em tese, a demonstrar eventual descompasso entre os encargos cobrados e os pactuados. Cálculos unilaterais da parte não suprem a prova técnica que deixou de requerer no momento processual adequado, e a preclusão então operada não pode ser contornada por meio de embargos de declaração.

Também não prospera a alegação de que o réu não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC. A instituição financeira não alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

direito do autor. Limitou-se a negar a abusividade apontada e a defender a regularidade dos encargos pactuados, os quais constam expressamente do instrumento contratual (id. 148269912). Negado o fato constitutivo, o ônus de prová-lo permaneceu com o autor, que dele não se desincumbiu.

O embargante afirma que sua pretensão não se fundou no REsp 973.827/RS, nem no Decreto nº 22.626/33, nem nas Súmulas 296, 382, 539 e 541 do STJ ou 596 do STF. O argumento não revela qualquer vício no julgado.

O próprio apelante sustentou, nas razões recursais, a ilegalidade da capitalização de juros sem pactuação expressa. Cabia ao Órgão Julgador, portanto, examinar a questão à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), independentemente da fundamentação jurídica escolhida pela parte. Aplica-se, no ponto, o princípio *iura novit curia*: incumbe à parte narrar os fatos, e ao juiz aplicar o direito.

E, conforme demonstrado no acórdão, o contrato prevê taxa de juros de 6,11% ao mês e de 103,74% ao ano. A taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal (12 × 6,11% = 73,32%), o que, nos termos da Súmula 541 do STJ, basta para permitir a cobrança da taxa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

efetiva anual contratada. A capitalização, portanto, foi expressamente pactuada em contrato celebrado após 31.03.2000.

Os precedentes invocados pelo embargante não revelam omissão nem contradição; ao contrário, confirmam a orientação adotada no acórdão.

No REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, e que a revisão das taxas somente é admitida em situações excepcionais, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto. Foi exatamente esse o critério aplicado pelo acórdão, que examinou a taxa contratada em cotejo com a média de mercado divulgada pelo Banco Central e concluiu pela inexistência de discrepância relevante, à luz da orientação do STJ segundo a qual a abusividade se evidencia quando a taxa pactuada supera substancialmente aquela média.

O REsp 1.036.818/RS, por sua vez, admite a redução da taxa ao patamar médio de mercado quando a abusividade estiver cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao REsp 1.821.182/RS, as circunstâncias nele elencadas, como o custo de captação, o valor e o prazo do financiamento, as garantias ofertadas e o perfil de risco do tomador, constituem parâmetros para o exame judicial da abusividade, quando há indício de discrepância significativa entre a taxa contratada e a média de mercado. Não transferem à instituição financeira o ônus de provar a regularidade de taxa que não se revela, de início, discrepante. Não demonstrada pelo autor a desproporção da taxa, não havia peculiaridade a ser justificada pelo réu.

Por tudo isso, não há que se falar em decisão contrária a precedente vinculante, tampouco em nulidade do julgado.

A alegação de venda casada também não revela omissão.

Quanto às tarifas, o acórdão reconheceu expressamente a validade das cobranças, com amparo na orientação do STJ. Acrescente-se, para afastar qualquer dúvida, que a tarifa de cadastro (R$ 980,00) é cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, sendo válida nos contratos posteriores a 30.04.2008 (Súmula 566 do STJ). As despesas de registro (R$ 307,95), por sua vez, são válidas nos termos do Tema 958 do STJ. A cobrança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

de encargos expressamente previstos no contrato e admitidos pela jurisprudência vinculante não configura, por si, venda casada.

No que diz respeito ao seguro, o quadro-resumo do contrato, reproduzido no acórdão, discrimina o valor líquido do crédito, a tarifa de cadastro, as despesas de registro e o IOF, sem qualquer indicação de prêmio de seguro.

Ademais, a caracterização da venda casada de seguro exige a demonstração de que o consumidor foi compelido a contratá-lo com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema 972 do STJ), prova que não foi produzida. A alegação, portanto, é genérica e desacompanhada de qualquer elemento que a sustente.

O que pretende o embargante, em verdade, é a reforma do julgado, como evidencia o pedido final de provimento dos embargos para reformar o acórdão e a sentença e julgar procedente a ação. Os efeitos infringentes, contudo, somente se admitem excepcionalmente, como consequência necessária da correção de vício efetivamente existente, o que não é o caso.

Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para esse fim, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o acórdão embargado já fixou expressamente a tese de julgamento e indicou os dispositivos e precedentes que o fundamentaram. Não há, portanto, necessidade de nova manifestação para fins de acesso às instâncias superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração,** mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA.

Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ